

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-B, DE 2004**  
**(Do Sr. POMPEO DE MATTOS e outros)**

**Altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, o art. 29-A, institui art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e trata das disposições relativas a recomposição das Câmaras Municipais.**

**EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL DE PLENARIO**

(PEC Nº 333-B/2004, PEC N.º 396/2005, PEC 468/2005, PEC Nº 375/2005, PEC Nº 397/2005 , EMENDA N.º 1/06-CE, EMENDA N.º 6/06-CE , PEC N.º 449/2005 ESUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL ) **(Dos Srs. Vítor Penido, Mário Heringer, Pompeo de Mattos, Flávio Dino, Neucimar Fraga, Arnaldo Faria de Sá e outros)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

*IV – Para a composição das Câmaras Municipais será observado o limite máximo de:*

- a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;*
- b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;*
- c) treze Vereadores, nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e de até cinqüenta mil habitantes;*
- d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;*
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;*
- f) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;*
- g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;*
- h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes;*
- i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes e de até seiscentos mil habitantes;*
- j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinqüenta mil habitantes;*
- k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinqüenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;*
- l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinqüenta mil de habitantes;*
- m) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil de habitantes;*
- n) trinta e cinco Vereadores, nos municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes;*

- o) trinta e sete Vereadores, nos municípios um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;*
- p) trinta e nove Vereadores, nos municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;*
- q) quarenta e um Vereadores, nos municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;*
- r) quarenta e três Vereadores, nos municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões habitantes;*
- s) quarenta e cinco Vereadores, nos municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;*
- t) quarenta e sete Vereadores, nos municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;*
- u) quarenta e nove Vereadores, nos municípios de mais de cinco de habitantes e de até seis milhões de habitantes;*
- v) cinquenta e um Vereadores, nos municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;*
- x) cinquenta e três Vereadores, nos municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes;*
- z) cinquenta e cinco Vereadores, nos municípios de mais de oito milhões de habitantes.*

.....(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos aos gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal:*

*I – quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com receita **anual** de até trinta milhões de reais;*

*II – três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para municípios com receita **anual** superior a trinta milhões e de até setenta milhões de reais;*

*III – três inteiros e cinco décimos por cento para municípios com receita **anual** total superior a setenta milhões e de até cento e vinte milhões de reais;*

***IV – dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento para municípios com receita anual superior a cento e vinte milhões e de até duzentos milhões de reais;***

*V – dois por cento para municípios com receita **anual** superior a **duzentos** milhões de reais;*

*§1º Para fins de cálculo dos montantes de receita previstos nos incisos de I a IV será utilizado o somatório especificado no caput. (NR)*

*§2º Constitui crime de responsabilidade:*

*I – do Prefeito Municipal:*

*a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*

*b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;*

*II – do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito aos limites de despesa definidos neste artigo. ”*

*§ 3º (revogado)(NR)”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos **a partir do processo eleitoral de 2008.**

Sala da Sessões, em de de 2008.